



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

150ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 562/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 52021.000765-2025-61

Requerente: A.F.S.

Órgão: BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

RESUMO DO PEDIDO

A Requerente requereu uma planilha, em formato aberto (CSV, ODS, XLS), com informações sobre as organizações comunitárias fortalecidas pelos projetos apoiados pelo Fundo Amazônia, conforme mencionado no Relatório Anual, a saber: a) nome da comunidade; b) local de residência; c) número de membros; e d) projetos relacionados.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O BNDES esclareceu que os dados referentes às organizações comunitárias fortalecidas pelos projetos apoiados são enviados ao Fundo Amazônia de forma consolidada pelos beneficiários. Por esse motivo, declarou não dispor do detalhamento no nível solicitado. Nesse sentido, comunicou que existe processo de aprimoramento contínuo, com fim ao levantamento do maior número de informações possíveis para incluir no site institucional do Fundo Amazônia, que já possui uma página específica para cada projeto apresentando objetivo do projeto, beneficiários, abrangência territorial, lógica de intervenção, datas de contratação e conclusão, valor e data de cada desembolso financeiro, atividades realizadas, indicadores e o próprio contrato em sua íntegra.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

A Requerente expôs que, considerando a afirmação de que os dados são enviados de forma consolidada pelos beneficiários, solicitou que esses documentos e informações enviadas ao BNDES sejam fornecidas.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O BNDES afirmou que solicita anualmente a seus clientes o número de organizações do terceiro setor que avançaram em gestão e governança para a construção do indicador. Assim, para o relatório de atividades do ano de 2023, não existe documento específico que detalhe este indicador, além da informação sobre a quantidade de organizações que avançaram em gestão. De forma que, as informações recebidas são disponibilizadas no site institucional do Fundo Amazônia e consolidadas no Relatório de Atividades do Fundo Amazônia, especificamente no capítulo de Monitoramento e Avaliação de Resultados.

<https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/projetos-apoiados/> e

<https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/transparencia/relatorios-anuais/>.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

A Requerente argumentou que, se as informações são solicitadas e enviadas ao BNDES, isso significa que há registros de comunicações e dados em alguma medida desagregados que levaram à composição da informação que foi colocada no relatório. Assim, reiterou o pedido para que esses documentos sejam enviados.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O BNDES indeferiu o recurso.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

A Requerente reiterou o pedido, para que sejam enviados dados desagregados, na medida em que existentes e que for possível, de modo a explicar a composição dos números presentes nos relatórios e

enviados na planilha, bem como locais e descrições dessas organizações. Argumentou que, se os dados são comunicados ao BNDES por outros atores, é possível enviar todos os documentos relativos a comunicações e envio de dados, para que a sistematização seja feita pela própria sociedade.

ANÁLISE DA CGU

A CGU solicitou esclarecimentos adicionais ao recorrido, que em retorno esclareceu que os dados solicitados, relativos às organizações comunitárias fortalecidas pelos projetos apoiados, são enviados ao Fundo Amazônia de forma consolidada pelos beneficiários, para fins de elaboração dos relatórios de monitoramento e avaliação. Por esse motivo, afirma que não dispõe do detalhamento no nível solicitado. Ademais, ratificou as informações dadas na resposta inicial. Sendo assim, a CGU acatou as argumentações apresentadas, considerando que não há, a priori, razões para questionar as declarações do BNDES, as quais possuem presunção relativa de veracidade, nos termos dos princípios da boa-fé e da fé pública que regem a Administração Pública. Logo, entendeu que não houve negativa de acesso, requisito imprescindível para apresentação de recurso à CGU, nos termos do inciso I do art. 16 da LAI, sendo aplicável ao caso a Súmula CMRI nº 6/2015, a qual consolida que a declaração de inexistência de informação, objeto de solicitação, constitui resposta de natureza satisfatória.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso, considerando que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, já que o BNDES declarou que as informações pleiteadas pelo requerente são inexistentes em seu âmbito, sendo resposta de natureza satisfatória para fins da Lei de Acesso à Informação, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

A Requerente reiterou o recurso de 3^a instância, ademais afirmou que a informação não é inexistente, ao contrário, ela está nos arquivos do BNDES e pode ser fornecida em formato aberto e de maneira sistematizada, conforme solicitado. Alegou que, o número incluído no relatório do Fundo precisa ser sustentado por informações desagregadas, que estão sendo ora solicitadas. Assegurou que o site do Fundo não permite baixar informações sobre projetos de maneira desagregada, motivo pelo qual se apresenta o pedido, para que se enviem as informações sobre organizações comunitárias impactadas, ainda que em arquivos e processos não sistematizados.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido.

art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação, pois o pedido requer informações em um formato declarado inexistente no âmbito do recorrido. No caso em apreço, observa-se que o BNDES informou, desde a resposta inicial, que recebe dos beneficiários apenas informações consolidadas, razão pela qual não dispõe dos dados no formato desagregado solicitado. Apesar disso, o recorrente insiste na disponibilização de informações detalhadas, afirmando, no presente recurso, que “o número incluído no relatório do Fundo precisa ser sustentado por informações desagregadas”, reiterando a exigência de acesso a arquivos e processos não sistematizados. Sobre o ponto, cumpre esclarecer que a Lei de Acesso à Informação assegura o direito de acesso a informações existentes e disponíveis nos órgãos e entidades públicas, não abrangendo a obrigação de criação, elaboração ou processamento de dados para atendimento de pedidos formulados pelo cidadão. Nesse sentido, o art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724/2012, dispõe que o pedido poderá ser indeferido quando exigir trabalho adicional de análise, interpretação ou consolidação de dados, bem como serviços de produção ou tratamento de dados que não sejam de competência do órgão ou entidade. Ademais, o art. 11, §1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011, estabelece que o órgão deverá comunicar ao requerente, caso não possua a informação no formato pretendido, possibilitando-lhe, se for o caso, indicar formatos alternativos disponíveis. Assim, ao disponibilizar os dados consolidados, na forma como se encontram sob sua custódia, o BNDES observou os termos da legislação aplicável. Diante disso, não foi verificada negativa de acesso nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da 150^a Ata da Reunião Ordinária, por

unanimidade, não conhece do recurso visto que não foi verificada negativa de acesso nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/11/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 25/11/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 26/11/2025, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 27/11/2025, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 04/12/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 15/12/2025, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7114374** e o código CRC **F36354E8** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000025/2025-84

SEI nº 7114374